

# **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**



## **Ementário de Jurisprudência**

**N. 13 · SETEMBRO**

**ANO IV · 2017**

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça.” (Voltaire)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Julho a Setembro/2017**

**Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR**

---

## **APRESENTAÇÃO**

O décimo terceiro volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no terceiro trimestre do ano de 2017.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas de relevância de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando assim, o acesso rápido aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho, agosto e setembro do corrente ano.

As decisões estão organizadas segundo os ramos do direito e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca rápida neste livro de ementas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2017/2019**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim – Presidente  
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

**SUMÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	8
Direito administrativo e outras matérias de direito público.....	8
AÇÃO RESCISÓRIA.....	8
Indenização por dano moral .....	8
AGRAVO .....	9
Contribuições previdenciárias.....	9
Direito Civil.....	9
Dívida ativa.....	9
Efeito suspensivo/impugnação/embargos à execução.....	10
Empregado público temporário .....	10
Indenização por dano moral .....	11
Sistema remuneratório e benefícios.....	12
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	12
Direito Civil.....	12
AGRAVO REGIMENTAL .....	12
Concurso público.....	13
Defeito, nulidade ou anulação .....	13
Militar.....	13
Militar.....	15
Saúde.....	16
Tráfico de drogas e condutas afins .....	17
Tratamento médico-hospitalar .....	17
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	17
Antecipação de tutela/Tutela específica.....	17
Atos administrativos.....	17
Contratos bancários.....	18
Direito administrativo e outras matérias de direito público.....	18
EMBARGOS INFRINGENTES.....	18
Contratos bancários.....	18
Interpretação/Revisão de contrato.....	19
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.....	19
Crime tentado .....	19
Direito penal.....	20
Estupro de vulnerável .....	20
Furto qualificado.....	21
Homicídio qualificado .....	21
Lesão corporal.....	22
Peculato.....	22
Tráfico de drogas e condutas afins .....	23
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	24
Atos administrativos. Resolução NUGEP. Instalação.....	24
Atos administrativos.....	25
Atos administrativos. Cessão. Imóvel. Polícia Militar do Acre.....	25
Alteração Resolução nº 154/2011 .....	25
Atos administrativos. Cessão. Imóvel. Prefeitura de Epitaciolândia.....	26
Atos administrativos.....	26

Atos Administrativos Remoção – Merecimento - Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Rio Branco.....	26
Alteração de Lei Complementar.....	27
Alteração Lei Complementar n.º 258/2013. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR.....	27
Designação. Membro da 2ª Turma Recursal.....	27
Doação de bens inservíveis.....	27
Escolha de magistrado para função de ouvidor.....	28
Promoção. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Acrelândia. Critério. Merecimento.....	28
Provimento do cargo de Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio branco.....	28
Remoção – Merecimento – 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco.....	29
Remoção – Merecimento – Vara única da Comarca de Porto Acre.....	29
PETIÇÃO.....	30
Antecipação de tutela/Tutela específica.....	30
Crimes da Lei de Licitações.....	30
MANDADO DE SEGURANÇA.....	30
Atos administrativos.....	30
Concurso Público.....	33
Curso de formação.....	41
Defeito, nulidade ou anulação.....	41
Direito administrativo e outras matérias de direito público.....	43
Fornecimento de medicamento.....	45
Remoção.....	45
Saúde.....	45
Servidor público civil.....	48
Tratamento médico-hospitalar.....	49
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	49
Atos administrativos.....	49
REVISÃO CRIMINAL.....	49
Crimes de trânsito.....	50
Revisão criminal. Tráfico de drogas e condutas afins.....	50
Tráfico de drogas e condutas afins.....	50
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	52

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO DA LIMINAR ACAUTELADORA PELO COLEGIADO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DISPENSA DA OITIVA PRÉVIA DAS AUTORIDADES. EXCEPCIONAL URGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 340/2017. CRIAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. PROCESSO LEGISLATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A suspensão da eficácia de ato normativo, pela via do controle de inconstitucionalidade concentrado, está submetida à cláusula de reserva de plenário, que exige o voto da maioria absoluta de seus membros para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo promanado do Poder Público. Tanto é assim que a legislação infraconstitucional, ao definir o rito de julgamento da medida cautelar em ADIN, editou a Lei n. 9.868/1999, aplicável por analogia ao vertente caso, dispondo no seu art. 10 que a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

2. No caso, não há tempo para apreciação da liminar depois da manifestação prévia da ALEAC, pois a norma questionada começará a gerar efeitos financeiros já a partir do dia 29.09.2017, data na qual acontecerá o pagamento dos servidores da Secretária Estadual de Saúde. Nessa ordem de pensamento, é aplicável o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que autoriza o Tribunal a dispensar a oitiva prévia dos órgãos ou autoridades, sendo caso de excepcional urgência, como aqueles nos quais a organização das finanças públicas está seriamente ameaçada pelo ato legislativo impugnado.

3. A aprovação de aumento de despesas com pessoal, através de emenda parlamentar em matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, tem o potencial de desorganizar as finanças públicas, visto que não se pode criar gastos sem a devida dotação orçamentária e disponibilidade financeira, sob pena, inclusive, de violação do art. 21, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse contexto, há uma possível inconstitucionalidade formal do art. 4º, da LCE 340/2017, por ofensa ao art. 54, § 2º, alínea "a", da Carta Política do Estado do Acre, haja vista que o aumento de despesa de pessoal é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo proibida emenda parlamentar com essa finalidade.

4. Medida cautelar concedida com efeito ex nunc, ante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

(ADIN nº 1001541-57.2017.8.01.000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.823-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.974, de 29.9.2017)

## AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. FALTA DE 'PROVA NOVA'. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INESCUSABILIDADE DA FALTA DE CIÊNCIA À PROVA DOCUMENTAL. ART. 966, INC VII DO CPC. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. A preliminar de inadmissibilidade da ação por ausência de prova nova, é questão que se confunde com o próprio mérito, devendo com este ser analisada, considerando que na exordia há expressa menção à existência de documento novo.

2. Para fins de ação rescisória, entende-se como prova nova, nos termos do art. 966, inciso VII, documento cuja existência a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

3. In casu, além de inexistência do requisito da inescusabilidade da falta de ciência e/ou dificuldade de acesso à prova documental, não há demonstração de que o 'documento novo' agora acostado, não pudesse ter sido apresentado ao tempo da ação principal, e estes não se mostram capazes de assegurar pronunciamento favorável a Autora.

4. Ausentes os requisitos para cabimento da ação rescisória deve ser a mesma julgada improcedente. (AR n° 1001772-21.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wlidiene Cordeiro**, Acórdão n° 9.808-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe n° 5.958, de 5.9.2017)

## AGRAVO

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 608. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 3.421, da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, incorreu a suscitada prescrição bienal do direito de ação do agravado, estando a decisão em consonância com o Tema 608 (ARE 709.212/DF), que trata da contagem do prazo prescricional previsto no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que prevê a aplicação aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag n° 0000300-02.2012.8.01.0013, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 9.760-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO. AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário fundado nos termos do Art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo interno, conforme indica o § 2.º, do citado dispositivo.

2. Sendo apresentado recurso diverso do adequado, se mostra configurado o erro grosseiro. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 255.229/PR).

3. No caso dos autos, o Estado do Acre apresentou Agravo em Recurso Extraordinário, quando, na verdade, deveria ter apresentado Agravo Interno (Autos n.º 0706595-16.2013.8.01.0001/50005).

4. Agravo Interno não provido.

(Ag n° 0706595-16.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 9.765-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ART. 1.040, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO DISTINGUISHING. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TRATOU DE ILÍCITO CIVIL NO ÂMBITO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CASO ANALISADO QUE DIZ RESPEITO A SERVIDOR QUE PERCEBEU REMUNERAÇÃO EM DUPLICIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 669.069, pela sistemática da Repercussão Geral, adotou a tese de que: “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” Entretanto, a sua aplicabilidade se daria em decorrência dos ilícitos civis decorrentes de acidentes de trânsito.

2. Como o caso dos autos diz respeito a ilícito decorrente de servidor que percebeu remuneração em duplicidade, evidenciando-se dano ao erário decorrente de relação jurídica de direito público, aplica-se a teoria do distinguishing, já que o acórdão paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso.

3. Agravo regimental que se dá provimento, admitindo o Recurso Extraordinário, para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

(Ag n.º 0002491-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.761-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n.º 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundada nos termos do Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o § 1.º, do citado dispositivo, em conformidade com o teor do Art. 1.042, do mesmo Códex.

2. Sendo interposto recurso de agravo interno, previsto no Art. 1.021, do Código de Processo Civil, se mostra configurado o erro grosseiro ante a inadequação da via eleita, afastando-se a aplicação da fungibilidade ao caso.

3. Agravo interno não provido.

(Ag n.º 1000997-06.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.772-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n.º 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 608. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 3.502, da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 608 (ARE 709.212/DF), que trata da contagem do prazo prescricional previsto no Art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag n.º 0708974-27.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.771-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n.º 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO**

1. Validade da decisão de inabmissibilidade do Recurso Especial por conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 16.726, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

4. Agravo a que se nega provimento.

(Ag nº 0706790-98.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.767-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 16.496, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag nº 0706792-68.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.768-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO**

5. Inocorrência de ofensa ao princípio da cooperação, consubstanciado na não-surpresa. Decisão que afastou o reconhecimento da prescrição do direito da recorrida inatacada pelo insurgente e com certificação de trânsito em julgado.

6. Validade da decisão de inabmissibilidade do Recurso Especial por conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

7. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 16.496, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

8. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

9. Agravo a que se nega provimento.

(Ag nº 0706792-68.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.769-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPREMA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário fundada nos termos do Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo direcionado ao Supremo Tribunal Federal, conforme indica o § 1.º, do citado dispositivo, em conformidade com o teor do Art. 1.042, do mesmo Códex.

2. Sendo interposto recurso de agravo interno, previsto no Art. 1.021, do Código de Processo Civil, se mostra configurado o erro grosseiro ante a inadequação da via eleita, afastando-se a aplicação da fungibilidade ao caso.

3. Agravo interno não provido.

(Ag nº 0002719-41.2006.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.762-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DIRECIONADO À**

**CORTE SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundada nos termos do Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o § 1.º, do citado dispositivo, em conformidade com o teor do Art. 1.042, do mesmo Códex.

2. Sendo interposto recurso de agravo interno, previsto no Art. 1.021, do Código de Processo Civil, se mostra configurado o erro grosseiro ante a inadequação da via eleita, afastando-se a aplicação da fungibilidade ao caso.

3. Agravo interno não provido.

(Ag n° 0002719-41.2006.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 9.763-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.952, de 28.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ART. 1.040, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO DISTINGUISHING. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE TRATOU DE ILÍCITO CIVIL NO ÂMBITO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CASO ANALISADO QUE DIZ RESPEITO A HERDEIRO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE RECEBEU VERBAS APÓS A MORTE DESTA. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 669.069, pela sistemática da Repercussão Geral, adotou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” Entretanto, a sua aplicabilidade se daria em decorrência dos ilícitos civis decorrentes de acidentes de trânsito.

2. Como o caso dos autos diz respeito a ilícito decorrente de herdeiro de servidora que recebeu verbas após o falecimento desta, evidenciando-se dano ao erário decorrente de relação jurídica de direito público, aplica-se a teoria do distinguishing, já que o acórdão paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso.

3. Agravo regimental que se dá provimento, admitindo o Recurso Extraordinário, para encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

(Ag n° 0010271-18.2010.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 9.764-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.952, de 28.8.2017)

## AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 16.726, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag-RE n° 0706790- 98.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n° 9.766-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.952, de 28.8.2017)

## AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL E MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1000551-66.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.751-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO NEGATIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DA MANDAMENTAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Deve ser julgado prejudicado o recurso de agravo regimental oposto em face de decisão interlocutória, quando ocorre o julgamento de mérito do Mandado de Segurança.

2. Recurso prejudicado.

(AgRg nº 1000784-63.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.759-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

Sendo relevante o fundamento do pedido de concessão da medida liminar e restando demonstrado o perigo da demora do julgamento do mérito, o mesmo deve ser deferido.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nº 1000158-44.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.690-TPJUD, julgado em 31.5.2017, DJe nº 5.919, de 11.7.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.**

Constatando-se que da ciência do ato impugnado decorreram mais de cento e vinte dias, deve ser reconhecida a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg nº 1001759-22.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.691-TPJUD, julgado em 14.6.2017, DJe nº 5.919, de 11.7.2017)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA DE CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA AÇÃO QUE REPERCUTE NA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Havendo sido julgado o Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada, dá-se por prejudicado o presente recurso pela perda de seu objeto.

2. Recurso prejudicado.

(AgRg nº 1000006-93.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.732-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.934, de 1.8.2017)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES.**

**NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.  
(AgRg nº 1000531-46.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.779-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.

(AgRg nº 1000511-55.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.745-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.

(AgRg nº 1000479-50.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.744-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.  
(AgRg nº 1000514-10.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.730-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.930, de 26.7.2017)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.
5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.
6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.
7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.  
(AgRg nº 1000524-54.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.729-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.930, de 26.7.2017)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. AFASTAMENTO DO ESTADO DO ACRE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE EM RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Perlustrando os autos creio não seja o caso de conhecimento do Agravo interno proposto, conquanto considerando que ao tempo da decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, determinei primeiramente, e de forma expressa o seguinte – item 12: Inicialmente, impõe-se o afastamento do Estado do Acre do polo passivo da demanda.

2. Embora intimado equivocadamente o Agravante Estado do Acre, para prestar informações quanto a liminar proferida, a bem da verdade, tem-se que o mesmo não detinha legitimidade na demanda, represso, dado seu afastamento anterior do polo passivo do writ; Assim o presente recurso não reúne condições de conhecimento, à falta de requisito intrínseco de admissibilidade recursal – interesse e legitimidade.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgRg nº 1000181-87.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.712-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

**AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DA DECISÃO LIMINAR. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE JULGAMENTO DA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. A presunção de inocência não impede a prisão decorrente de acórdão.

2. O ajuizamento de revisão criminal não obsta a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por corolário, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do pedido.

(AgRg nº 1000933-59.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. Acórdão nº 9.727-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.929, de 25.7.2017)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido à superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AgRg nº 1000517-91.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.784-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.950, de 24.8.2017)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Inexistindo, portanto, omissão a ser suprida, não se prestando os embargos declaratórios em sucedâneo para o reexame da res in judicio deducta, devem ser rejeitados os embargos.

2. É certo que a parte pode discordar da decisão e de seus fundamentos, contudo, não a autoriza a opor embargos de declaração. É que os aclaratórios não se prestam à revisão do julgado, porquanto são recurso de integração e não de revisão da decisão pelo próprio órgão Julgador.

(EDcl nº 1001200-65.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.788-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.947, de 21.8.2017)

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROPOSTA DE ABERTURA DE INQUÉRITO CRIMINAL EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. OMISSÕES: (i) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VOTO DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO; (ii) NECESSIDADE DE QUÓRUM ESPECIAL PARA AUTORIZAR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL; E (iii) MOTIVAÇÃO QUANTO A PRECEDENTES DO SUPREMO**

**TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REFERENCIA NO VOTO. RECURSO DESPROVIDO.**

(EDcl nº 0100440-44.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista. Acórdão nº 9.709-TPADM, julgado em 7.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. A interposição de embargos de declaração está condicionada à existência dos vícios elencados no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, ausentes estes, recomenda-se a rejeição dos declaratários.

2. A mera pretensão de reanálise de provas ou de reforma da decisão combatida não autoriza a interposição de embargos de declaração.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl nº 0707867-45.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.770-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 1001877-95.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.721-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.934, de 1.8.2017)

**EMBARGOS INFRINGENTES**

**VV. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Tratando de obrigação constitucional não cumprida adequadamente pelo Poder Público é possível a interferência do Poder Judiciário para assegurar a qualidade da prestação do serviço de saúde em hospital público.

Estando em vias de conclusão a construção de novo hospital, é desarrazoada a exigência do cumprimento de obrigação de fazer, que implica no emprego de recursos públicos, em estabelecimento hospitalar cuja estrutura se encontra comprometida.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal improvidos.

V v. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS EM HOSPITAL ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. EXISTÊNCIA DE HOSPITAL REGIONAL EM CONSTRUÇÃO. REITERADOS ADIAMENTOS DA INAUGURAÇÃO. SEPARAÇÃO PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é razoável afastar a obrigação do Estado de promover um atendimento de saúde adequado à população do município de Brasileia e região do Alto Acre, sob o pretexto da brevidade da inauguração de novo hospital, uma vez que é do conhecimento público o atraso das obras.

2. A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento.

3. Embargos de divergência providos

(EI nº 0001915-57.2012.8.01.0003, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.688-TPJUD, julgado em 10.5.2017, DJe nº 5.919, de 11.7.2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE OBJETIVA. ICMS. LIVRO. IMPRESSÃO EM PAPEL. CD-ROM. LIVROS ELETRÔNICOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

1. Para efeito de imunidade tributária, a equiparação do papel ao CD-Rom é perfeitamente justificável em razão do avanço tecnológico e da preocupação ambiental.

2. Tratando-se de matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, descabida a tese de aplicação de interpretação restrita ao art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

(EI nº 0029110-91.2010.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.742-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a decisão que não considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

(ENul nº 0020227-73.2001.8.01.0001, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.802-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.956, de 1.9.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DIREITO PENAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE. DOSIMETRIA DA PENA. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ALÉM DO DEVIDO PORQUANTO APENAS DUAS POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO PROVIDO.

1. Cada uma das circunstâncias judiciais (art. 59, CP) deve ser valorada e fundamentada individualmente para que não haja mácula no ato decisório.

2. Na espécie, das seis circunstâncias consideradas em desfavor do réu, apenas duas possuem fundamentação idônea (antecedentes e circunstâncias do crime).

3. O conhecimento da ilicitude pelo agente não é suficiente para exasperar a pena-base, haja vista tratar-se de elemento da culpabilidade em sentido estrito.

4. De igual forma, a conduta social deve ser avaliada com base no comportamento do agente perante a sociedade – e não com supedâneo na prática de infrações penais, mormente quando a única condenação anterior já fora utilizada para valorar negativamente os antecedentes.

5. Também se revela inidôneo fundamentar o motivo do crime pela busca do lucro fácil, porquanto é característico dos delitos patrimoniais.

6. Ademais, o delito de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave já é apenado em patamar mais elevado que o crime de roubo, nos moldes do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima a exasperação da pena-base, com supedâneo nas consequências do crime, pela lesão corporal grave ocorrida na vítima.

7. Recurso provido para reduzir a reprimenda aplicada.

(ENul nº 0004418-20.2013.8.01.0002, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.710-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.923, de 17.7.2017)

**VV. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.**

1. Comprovado nos autos a autoria e a materialidade dos crimes, consubstanciadas nas provas orais aliadas às demais provas existentes, deve ser mantida a decisão que condenou o embargante o acusado, nos termos do voto vencedor.

2. Embargos desprovidos.

Vv PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO EVENTO CRIMINOSO. EXEGESE DO ART. 386, VII, DO CPP. IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO.

1. Inexistente nos autos prova robusta acerca da efetiva participação do acusado na prática do delito de roubo, mostra-se essencial sua absolvição. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. Recurso provido.

(ENul nº 0030868-08.2010.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.793-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.949, de 23.8.2017)

**DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES PENAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA.**

1. Consoante orientação já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Verbete Sumular n.º 444/STJ).

2. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. (Verbete Sumular n.º 443/STJ)

3. Embargos infringentes providos.

(ENul nº 0018673-54.2011.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.716-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.927, de 21.7.2017)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FOTOGRAFAR E ARMAZENAR IMAGENS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. ART. 217-A. DO CÓDIGO PENAL FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A análise da culpabilidade quando da dosimetria da pena consiste em apurar a maior ou menor reprovação da conduta do acusado, n'outras palavras, verificar a intensidade do dolo do agente.

2. Idôneos os fundamentos utilizados para a valoração negativa da culpabilidade em relação aos crimes previstos nos artigos 240 e 241-B, ambos da Lei Federal 8.069/1990 (ECA), sendo nítida a reprovação em grau elevado da conduta e o dolo intenso com o qual agiu o Embargante; sua conduta negativa ultrapassou a normalidade típica.

3. Todavia, descabe valorar negativamente a culpabilidade – como circunstância judicial – pela simples vontade de cometer a ilicitude (pressuposto para aplicação da pena), razão pela qual deve, na hipótese do crime do art. 217-A do Código Penal, ser tal circunstância valorada como neutra, sendo a pena-base, portanto, redimensionada.

4. Embargos Infringentes e de nulidade criminal parcialmente provido.

(ENul nº 0000806-06.2011.8.01.0015, Rel.ª Des.ª Desembargadora **W**ldirene Cordeiro. Acórdão nº 9.713-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

Estupro

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERAÇÃO. INADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. A não restituição dos bens subtraídos, por si só, não pode ser utilizada para valorar negativamente as consequências do delito, por constituir decorrência comum dos crimes contra o patrimônio a subtração. Precedentes do STJ.

2. O abalo emocional e a violação da liberdade sexual da vítima constituem traumas inerentes ao próprio tipo penal violado (estupro), restando carente nos autos a prova da ocorrência de ato excepcional capaz de justificar a exasperação da pena-base, razão pela qual não podem ensejar maior reprimenda na primeira fase da dosimetria. De igual modo, o comportamento de neutralidade não pode ser considerado desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Precedentes STJ.

3. Embargos Infringentes e de nulidade criminal provido.

(ENul nº 0000834-45.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**. Acórdão nº 9.695-TPJUD, julgado em 14.6.2017, DJe nº 5.915, de 5.7.2017)

**DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO.**

1. Em caso de pena restritiva de liberdade não excedente a 08 (oito) anos, a regra geral consiste na fixação do regime semiaberto, desde que as condições pessoais sejam favoráveis (primariedade e bons antecedentes), além de não existir condições judiciais contrárias à conduta do réu.

2. O regime mais gravoso será aplicado em decisão fundamentada, apontando a existência de circunstâncias concretas a recomendar a imposição do regime fechado, sob pena de nulidade. Vale dizer, se o condenado é primário, e os critérios do art. 59, do Código Penal, impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial mais rigoroso que o admissível em tese.

3. Recurso provido.

(ENul nº 0001363-24.2014.8.01.0003, Rel.ª Des.ª **Cezarinete Angelim**, Acórdão nº 9.747-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONCURSO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o menor já estar corrompido.

2. Não há que se falar em concurso formal de crimes quando o agente, mediante mais de uma ação, pratica os crimes de roubo e corrupção de menores, incidindo, no caso, a regra do concurso material, tendo como consequência a soma das penas previstas para os dois crimes imputados aos réus.

3. Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul nº 0002142-86.2013.8.01.0011, Rel.ª Des.ª **Desembargadora Wldirene Cordeiro**. Acórdão nº 9.714-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO IMPRÓPRIA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Somente poderá ser modificada a decisão do Conselho de Sentença, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, in casu, o Conselho de Sentença, reconheceu a autoria e materialidade, desclassificou o crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte, afastando o julgamento do mérito, porquanto indicou o delito, devendo o Juiz Presidente vincular-se à decisão.

2. Recurso conhecido e desprovido.

(ENul nº 0500540-33.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.719-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DIREITO PENAL. ART. 121, § 2º, IV. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES ALÉM DO DEVIDO. JUSTIFICATIVA INERENTE AO TIPO PENAL NO TOCANTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RECURSO PROVIDO.

1. A exasperação da pena deve estar fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. (Precedentes STJ)

2. Conforme entendimento pacificado no STJ, “alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.”

3. Embargos Infringentes providos.

(ENul nº 0001213-78.2012.8.01.0014, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.715-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.927, de 21.7.2017)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PENAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. Com o advento da Lei nº 11.719/08, fora alterado o inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, que passou a prever a possibilidade de, na própria sentença condenatória ocorrer a fixação de valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

2. A inovação legislativa não pode ser aplicada a todos os casos indistintamente, fazendo-se necessário cotejar os princípios basilares do direito penal e processual penal, notadamente a irretroatividade das normas de conteúdo prejudicial ao acusado, de tal sorte que não é possível fixar como ponto de referência a data julgamento da ação penal.

3. A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Além disso, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. (Precedentes do STJ).

4. Impõe-se a nulidade do dispositivo de sentença, somente no que se refere à condenação do embargante à reparação de danos, na esfera criminal.

5. Embargos infringentes providos.

(ENul nº 0000460-07.2005.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.780-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES E NULIDADE. PENAL MILITAR. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas produzidas nos autos demonstram a autoria e a materialidade do crime imputado aos Embargantes, isto porque, em concurso de vontades, intermediaram a inclusão indevida em folha pagamento de gratificação de ‘atividade penitenciária’, praticando conduta indispensável para a efetivação do desvio da verba pública.

2. Não há que se falar em absolvição, quando a conduta dos Embargantes se amolda ao tipo penal, pelo qual foram acertadamente condenados em primeiro grau de jurisdição.

3. Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul n° 0010904-58.2012.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Desembargadora **Waldirene** Cordeiro. Acórdão n° 9.728-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe n° 5.932, de 28.7.2017)

**VV. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO DO ART. 33 §4º, DA LEI N° 11.343/2006. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As provas coligidas aos autos apontam no sentido de que a embargante, de fato, se dedicava a atividades criminosas, conquanto seu monitoramento por policiais militares deu-se em virtude de informações de populares do bairro, sendo possível constatar o grande fluxo de usuários em sua residência. Ou seja, as drogas ali apreendidas não se destinavam apenas ao uso recreativo da própria embargante, mas juntamente com o acervo probatório demonstraram a narcotraficância.

2. Assim, demonstrada a habitualidade no tráfico de entorpecentes, ou seja, a dedicação a atividade criminosa, razão pela qual a embargante não faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei n° 11.343.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(ENul n° 0007476-31.2013.8.01.0002, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista, Acórdão n° 9.807-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe n° 5.959, de 6.9.2017)

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATÉRIA APRECIADA À UNANIMIDADE. INCABÍVEL. NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. MAJORANTE DE TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO.**

1. Inexistindo divergência no acórdão de apelação quanto ao reconhecimento do crime na sua forma consumada, correto o acórdão dos embargos infringentes que não conheceu do tema, inexistindo ofensa ao art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. (Precedentes do STF)

3. A subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. Embargos Infringentes conhecido em parte e, nessa extensão, acolher os embargos.

(ENul n° 0500011-84.2013.8.01.0010, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.717-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe n° 5.927, de 21.7.2017)

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. MAJORANTE (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06). NÃO INCIDÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ACÓRDÃO REFORMADO.**

1. A causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. (Precedentes do STF)

2. A subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. Embargos Infringentes acolhidos.

(ENul n° 0500011-84.2013.8.01.0010, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.718-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe n° 5.927, de 21.7.2017)

**VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito objetivo exigido pela Lei.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal improvidos.

Vv. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE ENTORPECENTE. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE, MOTIVO, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO DE VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A QUATRO ANOS. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Sendo o desacordo parcial, os Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais ficam restritos à matéria objeto de divergência.

2. O poder discricionário atribuído ao juiz pelo Código Penal autoriza que fundamente as circunstâncias judiciais dentro do seu livre convencimento motivado, desde que, ao estabelecer a pena aplicável, não ultrapasse os parâmetros estabelecidos pelo art. 59, inciso II, do Código Penal.

3. O conhecimento do caráter ilícito da conduta não constitui motivação concreta apta a ensejar a valoração desfavorável do vetor da culpabilidade, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base.

4. O motivo da infração, assim como as demais circunstâncias judiciais, não pode ser valorado negativamente quando integrar a definição típica, nem quando caracterizar circunstância agravante ou causa especial de aumento de pena.

5. As circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas somente podem ser utilizadas na primeira ou na terceira fase dosimetria da pena, sempre de forma não cumulativa, sob pena de caracterizar o bis in idem.

6. As consequências genéricas do crime de tóxico, embora danosas, são consequências próprias ao delito de tráfico e não servem como suporte para aumentar a pena-base, devendo, pois, ser afastada a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime.

7. A condenação definitiva em pena inferior a quatro anos de reclusão e o fato de não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, atende os requisitos objetivos previstos no art. 44, do Código Penal, autorizando a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Embargos Infringentes providos.

(ENul nº 0000442-18.2012.8.01.0009, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.687-TPJUD, julgado em 17.5.2017, DJe nº 5.919, de 11.7.2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. INSTITUI E DISCIPLINA O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES – NUGEP, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO TPADM Nº 174/2013 E EXTINÇÃO DO NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSOS REPETITIVOS - NURER. APROVAÇÃO. UNÂNIME.**

1. A instituição do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) atende à Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, com a devida observação às diretrizes impostas nesse ato.

2. Revogação da Resolução TPADM nº 174/2013, sedimentada na Resolução CNJ nº 160/2012 (revogada pelo ato acima citado), que instituiu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

(PA nº 0100498-47.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 9.812-TPADM, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.968, de 21.9.2017)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 154/2011. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COMARCA DE RIO BRANCO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO 1º E 2º JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.**

1. Toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais, garantindo-se que a prisão será, ou não, mantida. (Art. 7º, item 5, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - e Art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição Federal)

2. A Audiência de Custódia é objeto da Resolução n.º 213 do CNJ e da Portaria Conjunta n.º 17/2015 do TJAC.

3. Compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (Art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal)

4. O ato administrativo de atribuir aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei n.º 9.099/95, a função de realizar as audiências de custódia no âmbito da Comarca de Rio Branco, obedece aos preceitos institucionais e constitucionais.

(PA nº 0101562-29.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.795-TPADM, julgado em 23.8.2017, DJe nº 5.958, de 5.9.2017)

**CESSÃO PARCIAL DE USO. IMÓVEL PERTENCENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLÍCIA MILITAR DO ACRE. LEI ESPECÍFICA. DISPENSABILIDADE. AD REFERENDUM.**

1.O Conselho da Justiça Estadual autoriza o Tribunal de Justiça do Estado do Acre a celebrar Termo de Cessão de Uso de 02 (duas) salas localizadas no Fórum "Barão do Rio Branco", de propriedade deste Sodalício, com a Polícia Militar do Estado do Acre, em favor da Corregedoria-Geral daquele comando.

2.Em caso de cessão de imóvel estadual entre órgãos e entidades do Poder Público Estadual (Executivo, Legislativo e Judiciário), não se fará necessário a edição de lei autorizadora específica, pois a posse do bem continuará na esfera do referido Poder.

(PA nº 0100226-19.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 9.798-COJUS, julgado em 29.8.2017, DJe nº 5.956, de 1.9.2017)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO ART. 36, DA RESOLUÇÃO N.º 154/2011. AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS PARA ATOS DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PROPOSTA APROVADA.**

1. Compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal).

2. A apresentação de preso, que se encontre recolhido em unidade prisional, à autoridade policial, para atos de inquérito, poderá ser autorizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0100328-75.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em aprovar, à unanimidade, a minuta de alteração da Resolução nº 154/2011, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

(PA nº 0100328-75.2016.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.796-TPADM, julgado em 23.8.2017, DJe nº 5.956, de 1.9.2017)

**CESSÃO DE USO. IMÓVEL AFETADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE.**

1. O Conselho da Justiça Estadual autoriza a cessão de uso de imóvel ao Ente Público Municipal para instalação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, condicionada a aprovação de lei específica.

2. Impositivo legal previsto no artigo 9º, § 1º, da Constituição do Estado do Acre.

(PA nº 0100203-73.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão nº 9.774-COJUS, julgado em 15.8.2017, DJe nº 5.946, de 18.8.2017)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. TÉRMINO DE BIÊNIO. VAGA. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE DESEMBARGADOR. REQUISITOS. VOTAÇÃO ABERTA.**

A apuração dos requisitos previstos no ordenamento jurídico, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

No âmbito do Pleno deste Tribunal de Justiça, as eleições realizadas para a escolha de Membro para compor o Tribunal Regional Eleitoral devem ocorrer por votação aberta.

Processo julgado regular para que seja procedida a escolha.

(PA nº 0100126-64.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.697-TPADM, julgado em 21.6.2017, DJe nº 5.915, de 5.7.2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE DESEMBARGADOR. TÉRMINO DE BIÊNIO. ESCRUTÍNIO ABERTO. OBSERVÂNCIA DOS IMPEDITIVOS E DAS INELEGIBILIDADES.**

1. Da leitura da legislação de regência, deduz-se que o objetivo maior quando do estabelecimento de critérios para a escolha dos Membros do Tribunal Eleitoral é a prevalência da alternância, a estimulação da rotatividade do exercício da função eleitoral sem, contudo, olvidar a experiência, respeitando-se, por obviedade, os impeditivos e as causas de inelegibilidade.

2. Escolha, por aclamação, da Desembargadora Eva Evangelista.

(PA nº 0100127-49.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.707-TPADM, julgado em 5.7.2017, DJe nº 5.920, de 12.7.2017)

**VV. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. CRITÉRIO: MERECIMENTO. CÁLCULO. QUINTA PARTE. RECOMPOSIÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE AFASTADA. QUINTA PARTE SUCESSIVA. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS: RESOLUÇÃO Nº 106, CNJ E RESOLUÇÃO 193/2015, DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.**

1. Na espécie, prevalece na eleição a primeira quinta parte da lista, não devendo ser recomposta pela ausência de interesse de algum dos magistrados que figuram nas primeiras posições, preservando-se a ordem de antiguidade na formação das quintas partes, somente possibilitada a inclusão de magistrados integrantes da quinta parte sucessiva na hipótese de total ausência na primeira quinta parte de quem preencha os requisitos para tanto e para fins de formação da lista tríplice.

2. O cálculo das quintas partes da lista de antiguidade deve ser realizado por etapas, excluindo o quantitativo de magistrados constantes da quinta parte anterior antecedendo o recálculo da quinta parte sucessiva. Tratando-se de remoção por merecimento, a formação da lista tríplice exige a avaliação dos critérios objetivos constantes da Resolução nº 106, do Conselho Nacional de Justiça c/c Resolução nº 193/2015, do Tribunal Pleno Administrativo, recaindo a escolha do magistrado sobre o candidato que reunir melhor pontuação.

Vv. EMENTA: MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

– SISTEMA DE PONTUAÇÃO (RESOLUÇÃO – CNJ N.º 106/2010, ART. 11, INCISOS I A V) – NECESSIDADE DE AFERIÇÃO – LISTA TRÍPLICE – FORMAÇÃO – DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO II, LETRA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 81, “CAPUT”, DA LOMAN, BEM COMO DO ENUNCIADO N.º 06/CNJ.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido à aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento. Tais requisitos são apenas dois, estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Em sede de concurso de remoção, desnecessária a formação de lista tríplice, posto que ao contrário da promoção de juiz de entrância para entrância, não há previsão constitucional ou legal de que, ao figurar três vezes consecutivas em lista de remoção ou promoção por merecimento, tem o magistrado direito à remoção dentro da mesma entrância. (Precedentes do STJ).

(PA n.º 0100106-73.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.720-TPADM, julgado em 7.7.2017, DJe n.º 5.929, de 25.7.2017)

**ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO.**

(PA n.º 0100215-87.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.790-TPADM, julgado em 16.8.2017, DJe n.º 5.949, de 23.8.2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ACREANO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. CONCESSÃO. APROVAÇÃO.**

(PA n.º 0100218-42.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.792-TPADM, julgado em 16.8.2017, DJe n.º 5.949, de 23.8.2017)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN.**

1. A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n.º 0100202-88.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.775-COJUS, julgado em 15.8.2017, DJe n.º 5.946, de 18.8.2017)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS EM DESUSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO.**

1. Poder Judiciário está autorizados preenchidos os requisitos legais - a alienar os bens móveis inservíveis, integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

2. No presente caso é comprovada a demonstração do interesse público, atendido todos os requisitos, tendo a destinação dos equipamentos caráter exclusivamente social.  
(PA n° 0100574-71.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 9.773-COJUS, julgado em 15.8.2017, DJe n° 5.946, de 18.8.2017)

**OUVIDORIA DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N° 24/2011, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DE MAGISTRADO PARA A FUNÇÃO DE OUVIDOR.**

1. A função de ouvidor será exercida por magistrado escolhido pelo Tribunal Pleno Administrativo, juntamente com o seu substituto, pelo período de dois anos, permitida a recondução.  
(PA n° 0100250-47.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 9.813-TPADM, julgado em 20.9.2017, DJe n° 5.968, de 21.9.2017)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIO MERECIMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 e RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. PRESERVAÇÃO DO QUINTO PRIMITIVO.**

1. A promoção por merecimento está prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n.º 195/2015 do Tribunal Pleno Administrativo (TPADM).

2. Para concorrer ao processo de promoção, pelo critério de merecimento, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).

3. A aferição do merecimento, para fins de promoção, pelo critério de merecimento, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106/2010 do CNJ e Resolução n.º 193/2015 do TPADM, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

4. Admitida a participação no concurso em tela dos magistrados de quintos sucessivos, deve ser preservada a posição do magistrado integrante de quinto primitivo a formular inscrição no certame

5. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 05 (cinco) critérios elencados no arts. 4º e 11 da Resolução CNJ n.º 106/2010, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a pontuação máxima de 20 pontos, para desempenho; 30 pontos, para produtividade; 25 pontos, para presteza; 10 pontos, para aperfeiçoamento técnico; e 15 pontos, para adequação da conduta ao CEMN, cuja distribuição far-se-á nos moldes preestabelecidos pelo regramento contido no art. 13, incisos I a V, da Resolução TPADM n.º 193/2015.

6. Compõem a lista tríplice de merecimento os juizes de direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

(PA n° 0100429-15.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim, Acórdão n° 9.708-TPADM, julgado em 7.7.2017, DJe n° 5.930, de 26.7.2017)

**MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.
2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.
3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.  
(PA n.º 0100222-79.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.801-TPADM, julgado em 30.8.2017, DJe n.º 5.956, de 1.9.2017)

**MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.**

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido à aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.
2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).
3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.
4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.  
(PA n.º 0100214-05.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.799-TPADM, julgado em 30.8.2017, DJe n.º 5.956, de 1.9.2017)

**MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.**

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido A aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.
2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais, desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100007-06.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.800-TPADM, julgado em 30.8.2017, DJe n.º 5.956, de 1.9.2017)

## PETIÇÃO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei n.º 7.783/1989.

2. Não há dúvidas de que a saúde figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei n.º 7.783/1989.

(Pet n.º 1001248-24.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzì. Acórdão n.º 9.726-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe n.º 5.927, de 21.7.2017)

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA COM PREÇOS MUITO SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO LOCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA PELO PODER JUDICIÁRIO.**

1. O pedido de arquivamento de procedimento investigatório que conclui pela ausência de elementos mínimos para oferecimento de denúncia pela prática de eventual infração penal é irrecusável pela impossibilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Pedido de arquivamento de apuração de eventual infração penal acolhido.

(Pet n.º 0804865-39.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão n.º 9.757-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n.º 5.944, de 16.8.2017)

## MANDADO DE SEGURANÇA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS INDEVIDAS, EM DECORRÊNCIA DO CARGO PÚBLICO, PARA PROVEITO PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA**

**CONTAGEM DO PRAZO. VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO PAD. LICITUDE E LEGITIMIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE IPL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A Secretaria de Estado da Polícia Civil, fundamentada em informações das quais tomou conhecimento no curso de Inquérito Policial, instaurou PAD em desfavor do Impetrante, objetivando a apuração dos fatos consoantes os quais “o servidor citado estaria se valendo do cargo para solicitar vantagens indevidas a familiares e presos custodiados nas celas da unidade policial, onde é lotado, o que, além de infração penal, configura transgressão administrativo-disciplinar” – fatos descritos na Portaria n. 726/2015.

2. Na casuística, infere-se que, no dia 21.07.2015, a autoridade competente, em decisão fundamentada, deflagrou o Processo Administrativo Disciplinar contra o Impetrante. Nesse exato momento, a contagem da prescrição foi interrompida. Até o dia 18.11.2015, ou seja, 120 (cento e vinte) dias depois, o PAD deveria ter sido encerrado, o que, decerto, não aconteceu. Logo, no dia seguinte reabriu-se, definitivamente, a contagem do prazo prescricional, mas o quinquênio não se esgotou porque a penalidade de demissão foi cominada ao Impetrante em 25.04.2017, data na qual a autoridade Impetrada subscreveu o Decreto n. 6.586/2007, acolhendo as conclusões do relatório da Comissão Processante.

3. As imputações dirigidas à pessoa do Impetrante tiveram repercussões tanto na esfera penal (resultante na abertura de Inquérito Policial e posterior oferecimento de denúncia) como na esfera administrativa (consubstanciada na instauração de Processo Administrativo Disciplinar), sendo natural, assim, que as provas colhidas numa esfera sejam aproveitadas na outra. Isso é o que se denomina como prova emprestada. E a sua validade tem sido admitida pela jurisprudência, desde que submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, reputa-se legítima a prova emprestada carreada ao PAD, porquanto os documentos que subsidiaram o Inquérito Policial foram regularmente solicitados da autoridade competente. Demais disso, a sobredita prova emprestada restou exaustivamente escrutinada pelo Impetrante, que exerceu o contraditório e a ampla defesa sem embaraços, desde o instante em que foi notificado para tomar ciência das acusações.

4. A impugnação da validade do reconhecimento de pessoas por fotografia não deve ser acolhida pelas mesmas razões que se admitiu a legitimidade da juntada do Inquérito Policial nos autos do PAD. Os termos de reconhecimento, assim como o próprio Inquérito Policial, foram carreados nos autos do PAD a título de prova emprestada, cuja licitude ficou assentada à medida que submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Convém salientar que as testemunhas que fizeram o reconhecimento fotográfico tiveram a oportunidade de, em momento posterior, prestar declarações perante a própria Comissão Processante, razão pela qual não se pode falar que o Relatório final do PAD se baseou exclusivamente nesse tipo de prova. Sobre a formalidade do ato, não se vislumbra qualquer nulidade por descumprimento do procedimento delineado pelo art. 226, incisos I a IV, do CPP. Isso porque, como ficou assinalado nos termos de reconhecimento, foram colocadas fotografias de policiais civis lotados na 3ª Regional, momento em que, sem nenhuma vacilação, o Impetrante foi indicado como a pessoa que exigiu vantagem indevida em benefício próprio.

5. O Presidente da Comissão pode indeferir a produção de provas, desde que devidamente motivado, sem causar nulidade do PAD. Foi exatamente o que aconteceu na espécie, à medida que a autoridade processante verificou a preclusão consumativa e temporal do direito do investigado arrolar testemunhas. Aliás, a referida decisão externou motivação que foi muito além da preclusão, porquanto o Presidente da Comissão obtemperou que, durante toda a tramitação, o investigado, assistido por procurador legalmente constituído, sustentou a tese de ausência de provas para embasar uma eventual condenação. De maneira surpreendente, após o procedimento estar praticamente pronto para a elaboração do Relatório Final, o acusado, que antes tinha abdicado do direito de produzir provas, modificou radicalmente a sua postura para postular a oitiva de testemunhas, de modo que, nesse contexto, se descortinou um nítido propósito de atrasar a tramitação do feito, fazendo-o retornar à fase instrutória.

6. Segurança denegada.

(MS nº 1000687-63.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.809-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.963, de 14.9.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. APROPRIAÇÃO ILÍCITA DE VALORES E BENS, EM DECORRÊNCIA DO CARGO PÚBLICO, PARA PROVEITO PRÓPRIO. HIGIDEZ DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. NÃO EVIDENCIADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. O art. 37, caput, da CF/1988, estabeleceu os princípios fundamentais que norteiam a atuação da Administração Pública, de tal maneira que, alinhada ao texto constitucional, a legislação ordinária, quando dispôs sobre o regime disciplinar aplicável aos policiais civis do Estado do Acre, arrolou os deveres dos membros da carreira, dentre os quais se destacam a obrigação de cumprir as normas legais e regulamentares, bem como zelar pela conservação dos bens entregues para guarda (art. 100, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 129/2004), sob pena de transgressão disciplinar de praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, susceptível de demissão a bem do serviço público (art. 104, inciso I, c/c o art. 110, inciso II, ambos do mesmo Diploma Legal).

2. A Secretaria de Estado da Polícia Civil, fundamentada em informações das quais tomou conhecimento no curso de Inquéritos Policiais, instaurou PAD em desfavor do Impetrante, objetivando a apuração de “apropriação ilícita de quantias em dinheiro correspondentes às fianças arbitradas e não recolhidas, e também de bens que eram apreendidos, objetos estes que detinha posse em razão do cargo, desviados em proveito próprio” – fatos descritos na Portaria n. 1.196/2015.

3. A Administração Pública, ao instaurar o Processo Administrativo com finalidade disciplinar, deve indicar rigorosamente os fatos, capitulando-os conforme os tipos, previamente definidos pela legislação correlata como infração administrativa, para, somente então, formular a pretensão administrativa disciplinar, adequada ao caso concreto. Por isso, o ato administrativo, resultante na aplicação de sanção disciplinar, é passível de controle judicial. Mas, não no denominado mérito administrativo, e, sim, no exame da legalidade, mormente no que tange à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. Do exame das provas pré-constituídas, infere-se que, na tramitação do PAD, o procedimento se desenvolveu dentro de um contexto de absoluta normalidade, não havendo incidentes que pudessem, de qualquer forma, embaraçar o acusado de livremente exercer as garantias decorrentes do devido processo legal, ou seja, o contraditório e da ampla defesa.

5. Sendo inconclusivos os laudos apresentados no tocante à alegada incapacidade e, ainda, inexistindo indicação precisa da época na qual o Impetrante supostamente começou a ser afetado pelo uso de substâncias entorpecentes, não pode ser afastada a responsabilidade disciplinar, apurada em procedimento que se desenvolveu de maneira hígida. Para evidenciar esse tipo de alegação a parte necessitaria de uma ampla instrução probatória, com audiência para oitiva de testemunhas e perícia multidisciplinar, o que se reputa absolutamente incompatível com o rito especial do mandado de segurança, cuja produção de prova ocorre exclusivamente pela prova pré-constituída juntada com a petição inicial.

6. No caso, a tramitação do PAD resultou na conclusão de que o Impetrante se apropriou ilícitamente de bens e valores, em razão do exercício das suas atribuições profissionais. De modo que, pela teoria dos motivos determinantes, o Chefe do Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas e competências, ficou vinculado a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público. Ademais, é inquestionável a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena disciplinar, tendo em vista que, ao menos em 03 (três) oportunidades distintas, incorreu o Impetrante nas condutas supramencionadas, de forma que a Comissão Processante do PAD constatou a presença de dolo intenso nas infrações praticadas.

7. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000673-79.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.787-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.950, de 24.8.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. EDITAL. PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA.**

Havendo cláusula editalícia que veda tratamento diferenciado para a realização da prova de aptidão física, não há que se falar em ato ilegal da impetrada, vez que não configurado o direito líquido e certo da candidata em razão de gravidez.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000735-22.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.806-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.957, de 4.9.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. EXCEDENTE. FASE SUBSEQUENTE. NÃO CONVOCAÇÃO. CRITÉRIOS. EDITAL. OBSERVÂNCIA.**

Constatado que o Edital de abertura do Certame se coaduna com a lei de regência e que foram observados os critérios de aprovação e habilitação em cada fase, não há que falar em ato ilegal na não convocação de candidato excedente na ordem de classificação.

O Poder Judiciário não pode exercer controle sobre a conveniência e oportunidade quando a Administração Pública age validamente, sem ofensa à legalidade.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 0100122-27.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.805-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.957, de 4.9.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. EXCEDENTE. FASE SUBSEQUENTE. NÃO CONVOCAÇÃO. CRITÉRIOS. EDITAL. OBSERVÂNCIA.**

Constatado que o Edital de abertura do Certame se coaduna com a lei de regência e que foram observados os critérios de aprovação e habilitação em cada fase, não há que se falar em ato ilegal na não convocação de candidato excedente na ordem de classificação.

O Poder Judiciário não pode exercer controle sobre a conveniência e oportunidade, quando a Administração Pública age validamente, sem ofensa à legalidade.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 0100109-28.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.804-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.957, de 4.9.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Mandado de segurança em que se impugna o edital do processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de nível médio realizado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativo e o Instituto Socioeducativo do Acre, sob o argumento de que da conjugação dos subitens 3.2.1 e 3.2.3, a previsão de vinte e cinco vagas de ampla concorrência para o Município de Feijó resultaria na oferta de duas vagas para pessoa com deficiência, e não apenas uma, como consignado no anexo único do instrumento convocatório.

2. O percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência não deve ser calculado sobre o quantitativo de vagas disponíveis para cada localidade, mas, sim, em relação ao total de vagas oferecidas no concurso, consoante a parte final do art. 12 da Lei Complementar n. 39/93.

3. Na espécie, o anexo único do edital noticiou a oferta de 199 vagas de ampla concorrência (VAC) e 11 vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), o que resulta em observância ao percentual de 5% (cinco por cento), que, aliás, já estaria atendido com a oferta de 10 vagas, obtidas a partir do arredondamento de  $9,95 (199 \cdot 5) / 100$ .

4. Não há, pois, ilegalidade a ser combatida via mandamus, remanescendo ao impetrante, porquanto aprovado fora do número de vagas (segundo lugar), apenas expectativa de direito em ser convocado.
5. Ordem denegada.  
(MS nº 1000439-97.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.781-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.954, de 30.8.2017)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. VAGAS. CANDIDATO APROVADO. CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS DO CERTAME QUE ALCANÇAM AS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. REDUÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO AO ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ELEMENTO DE ÓBICE À NOMEAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Em uma interpretação constitucionalmente adequada, que visa à efetivação dos princípios da eficiência, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, os Tribunais têm entendido que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, considerando-se as desistências do certame, também gozam de direito subjetivo à nomeação.
2. A discricionariedade da Administração em convocar os aprovados para o preenchimento das vagas lançadas no edital encerra-se com o prazo final de validade do concurso e suas devidas prorrogações, dessa maneira, após, 'nasce' o direito (imediato) daquele candidato aprovado que esperava a convocação e a mesma não se deu e, por consequência, o dever da Administração em cumprir as regras editalícias.
3. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedente. STF.
4. A redução de repasses próprios ao ente público, embora explique a sua situação financeira (dificuldade), não pode produzir o efeito desejado, qual seja, desautorizar, afastar, ou impedir o direito à nomeação do candidato.
5. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados a partir da concessão de mandado de segurança à servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a conta da data do ajuizamento da inicial. Na realidade essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na Lei nº 5.029/66 (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 da Suprema Corte, (...)." (MS 31690 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 11.2.2014, DJe de 27.2.2014).
6. 'Não há que se falar em indenização por danos morais', eis que a administração agiu de acordo com a sua discricionariedade, de forma que a hipótese de transgressão dos limites permitidos e violadores ao direito do Impetrante não se operou por flagrante arbitrariedade, mas decorreu, como comprovado, de um decréscimo de receita da parte coatora.
7. Concessão parcial da ordem.  
(MS nº 1000744-81.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.746-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO. EXCLUSÃO. POLICIAL MILITAR. CONDUTA. CARGO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.**

O candidato denunciado pelos crimes de homicídio qualificado, tortura, associação criminosa, dentre outros, supostamente praticados na condição de Policial Militar, evidencia conduta incompatível com os princípios éticos e morais necessários para o exercício de cargo público, notadamente na área de segurança pública.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 0100011-43.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.722-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.952, de 28.8.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ANALISTA JUDICIÁRIO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REMOÇÃO DE CANDIDATO EMPOSSADO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito público subjetivo à imediata nomeação em cargo público, disputado em certame instaurado para contratação de analista judiciário, na Comarca de Brasiléia.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. A remoção é considerada uma forma de provimento derivado e, portanto, não enseja o surgimento do direito subjetivo à nomeação. Dessarte, em harmonia com os precedentes do STJ, a remoção do primeiro colocado para outra Comarca não resulta na convalidação da expectativa de direito em direito público subjetivo de nomeação, porquanto não ocorreu preterição nem tampouco vacância do cargo.

4. A Impetrante tem mera expectativa de direito porque ficou classificada fora do número de vagas disponíveis no edital, porém o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, mesmo quando o candidato alcança classificação de acordo com as vagas abertas, a Administração Pública, em situações excepcionais, está autorizada a deixar de fazer a nomeação. Ainda que estivesse classificada dentro do quantitativo de vagas abertas, a queda abrupta de receitas próprias é fato superveniente, imprevisível e grave o suficiente para justificar a ausência de nomeação da Impetrante.

5. É insustentável a alegação de que a contratação de cargos comissionados resultou em preterição. O cargo de assessor de juiz (CJ5-PJ) está previsto no art. 41, inciso V, e Anexo VI, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013, e, no âmbito da Comarca de Brasiléia, encontra respaldo no Anexo IV, da Resolução COJUS n. 15/2014, de modo que o provimento desse cargo em comissão tem perfeito alinhamento com o art. 37, inciso V, da CF/1988, pois destinado exclusivamente à atribuição de assessoramento.

6. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS n° 1000675-49.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.756-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe n° 5.948, de 22.8.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE DO ALARGAMENTO DO OBJETO DO WRIT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DO CONCURSO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. Preliminar de falta de interesse de agir: conquanto prorrogado o prazo de validade do edital, subsiste a necessidade de manifestação judicial no caso concreto, porque a Impetrante pretende ser imediatamente nomeada no cargo de assistente social, do quadro efetivo de pessoal da SESACRE.

2. Preliminar, ex officio, de inadequação da via eleita: o rito especial do mandado de segurança não comporta a cumulação de nenhuma espécie de pretensão indenizatória, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, CF/1988, c/c o art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, essa ação constitucional serve exclusivamente para proteger direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abuso de poder, perpetrado por autoridade pública.

3. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito subjetivo público a imediata nomeação a cargo público, disputado em concurso público para contratação de pessoal efetivo da SESACRE.

4. O candidato, aprovado dentro das vagas abertas pelo edital, tem direito a ser nomeado, mas a Administração Pública, numa margem de discricionariedade reduzida, escolherá o momento da nomeação, até o instante da expiração do prazo de validade do certame. Se expirado o prazo do concurso sem que a Administração Pública tenha tomado as providências cabíveis, poderá o candidato impetrar o remédio constitucional cabível para garantir a sua imediata nomeação.

5. O argumento central do presente mandamus consiste na possível convalidação da mera expectativa de direito em direito público subjetivo à nomeação, em razão da exoneração, a pedido, de servidora do cargo de assistente social. Ocorre que, a despeito do esforço argumentativo, não se vislumbra a suposta convalidação. Isso porque não foi aberta nenhuma vaga no percurso do certame, uma vez que a referida servidora foi exonerada de cargo temporário, permanecendo vinculada ao Estado do Acre com o cargo efetivo.

6. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000669-42.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.755-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita: o mandado de segurança é a via adequada para a discussão sobre a possibilidade de a Impetrante obter a valoração pretendida em processo seletivo simplificado, de modo que a análise da suficiência da prova documental para aferir o alegado direito líquido e certo diz respeito ao julgamento de mérito.

2. In casu, o mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito à valoração de declaração de experiência profissional, a fim de que receba a pontuação almejada no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de agente socioeducativo.

3. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

4. A documentação comprova o fato de que a candidata realmente prestou serviços administrativos ao Instituto Socioeducativo, todavia a prova documental em comento é insuficiente para evidenciar a suposta experiência nas áreas Socioeducativa, Segurança e/ou Serviços Sociais, motivo pelo qual não se denota a existência do direito líquido e certo apontado na peça inicial.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000659-95.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.754-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL E MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito à matrícula no Curso de Formação de Policiais, que consiste na fase derradeira do concurso público de provimento dos cargos de perito criminal e perito médico-legista da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

2. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as cláusulas editalícias, que estipulam a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas fases posteriores do

concurso, estão em perfeita harmonia com a CF/1988, notadamente os princípios da isonomia e legalidade.

4. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000562-95.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.752-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL E MÉDICO-LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: se o Impetrante almeja o direito líquido certo consubstanciado na matrícula no Curso de Formação de Policiais, e se os editais lavrados no decorrer do certame evidenciam que os Impetrados são responsáveis pela homologação das sucessivas fases e etapas do concurso, não há como afastá-los da pertinência subjetiva da relação processual instaurada pela impetração do writ.

2. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar ao Impetrante o direito à matrícula no Curso de Formação de Policiais, que consiste na fase derradeira do concurso público de provimento dos cargos de perito criminal e perito médico-legista da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

3. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as cláusulas editalícias, que estipulam a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas fases posteriores do concurso, estão em perfeita harmonia com a CF/1988, notadamente os princípios da isonomia e legalidade.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000551-66.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.750-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LOCAL PRÉ-DETERMINADO PELO CANDIDATO PARA EFETUAR A PROVA OBJETIVA. REALIZAÇÃO EM LOCAL DIVERSO. ATO PERMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DA BANCA EXAMINADORA. POSTERIOR EXCLUSÃO DO CANDIDATO COM BASE EM ITEM DO EDITAL QUE VEDAVA A REALIZAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA QUE CONSTAVA NA CONVOCAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREVALÊNCIA DOS POSTULADOS DA MORALIDADE, BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O edital do concurso é a lei interna a ser observada tanto pela Administração como pelos administrados, de acordo com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Contudo, mostra-se desarrazoado o ato de excluir o candidato do concurso público por descumprir regra editalícia se foi a própria Administração, por meio da banca examinadora, quem permitiu a realização do certame pelo candidato em localidade diversa daquela que constava na convocação para a prova objetiva – e que foi escolhida pelo candidato por ocasião de sua inscrição.

3. Assim, com a prática de sua conduta inicial, certamente a Administração gerou no impetrante a justa crença de que foi permitida sua participação no certame, praticando ato contraditório ao posteriormente ato de excluí-lo com base em item editalício que ela já conhecia. Aplicação da

Teoria da Vedação de Comportamento contraditório (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”). Prevalência dos postulados da segurança jurídica e moralidade administrativa.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000784-63.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, Acórdão nº 9.758-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DO ACRE. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DE RECEITA REFERENTE A TAXA DE INSCRIÇÃO. REGRAS EDITALÍCIAS NÃO OBEDECIDAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cabe ao candidato observar as regras previstas no edital e preencher corretamente o código do tipo de receita em que deve depositar o valor da sua inscrição.

2. Ausente o alegado direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

(MS nº 0100163-91.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.743-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.944, de 16.8.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SESACRE. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO AINDA VIGENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de “direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição da República).

2. A hipótese é de candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no certame público da SESACRE, pretendendo nomeação e posse imediatas, a despeito de não expirada a validade do concurso.

3. É entendimento uníssono nos Tribunais pátrios de que o candidato aprovado dentro do número de vagas do certame tem mera expectativa à nomeação e posse, até a expiração do prazo de validade do concurso, vez que durante este período, tais atos administrativos dar-se-ão conforme a conveniência e oportunidade da Administração; tal expectativa, porém, convola-se em direito subjetivo com o fim da sobredita vigência.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000745-66.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.741-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe nº 5.937, de 4.8.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE IMPEÇAM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. INVIABILIDADE. INEGÁVEL ENGENDRAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARCIALMENTE.

1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a apreciação das contas, de governo e de despesas, do Chefe do Poder Executivo compete indelegavelmente ao poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, que elaborará parecer prévio.

2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório

e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo.

3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas.

(MS n° 0100062-54.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzí. Acórdão n° 9.736-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe n° 5.933, de 31.7.2017)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE PODER. DESVIO DE FINALIDADE. NÍTIDO CARÁTER PUNITIVO DO ATO DE REMOÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Evidenciado que o ato foi praticado com desvio de finalidade, não há dúvidas da ilegalidade que se reveste a remoção do servidor, que, além do mais, não observou o devido processo legal, ostentando, em face disto, nítido caráter punitivo.

2. Não se pode olvidar que a remoção só pode ser concretizada conforme a discricionariedade da Administração Pública, caso devidamente motivada em razão do interesse da Administração e do serviço público, o que não ocorreu in casu, pairando certeza de que se trata de ato administrativo eivado de nulidade, por desvio de finalidade.

3. Segurança concedida.

(MS n° 0100103-21.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.740-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe n° 5.933, de 31.7.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. INSCRIÇÃO. CANDIDATO. IDADE. LIMITE. FIXAÇÃO EM LEI.**

Os limites mínimo e máximo de idade previstos na Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre para o ingresso na Carreira de Delegado de Polícia, dada a natureza desta, encontra-se dentro do limite da razoabilidade e não afronta princípios constitucionais.

Mandado de Segurança denegado.

(MS n° 1000441-67.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 9.724-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe n° 5.933, de 31.7.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CANDIDATO. INFORMAÇÕES. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ELIMINAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA.**

Deve prosseguir no Certame o candidato eliminado na etapa de investigação criminal e social, motivado por descumprimento de norma editalícia, em razão de omissão de informações não caracterizada nos autos.

Mandado de Segurança concedido.

(MS n° 1000158-44.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 9.693-TPJUD, julgado em 14.6.2017, DJe n° 5.919, de 11.7.2017)

**VV. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO. VAGA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.**

A Administração goza de discricionariedade, por juízo de conveniência e oportunidade, para nomear candidato classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital do Concurso Público, dentro do seu prazo de validade.

Mandado de Segurança denegado.

Vv. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. QUESTÕES AFASTADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE

VAGAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFISSIONAIS. PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. PRETERIÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência do mandamus – protocolado em 31.05.2016 – porque, na pior das hipóteses, o marco inicial do prejuízo da Impetrante remonta à data em que desvendou sua preterição por enfermeiros com vínculo temporário exaurido, situação ocorrida em meados de abril de 2016, conforme arrazoado da inicial (p. 05).

2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a prova da preterição da Impetrante (aprovada em concurso público para cargo efetivo) por enfermeiros contratados a título temporário (inclusive com prazo de validade esgotado), coexistindo a adequação e a utilidade configurando interesse de agir.

3. Aprovada a Impetrante na 8ª (oitava) posição do certame regido pelo Edital n.º 002/SGA/SESACRE, de 01.11.2013 – dentro do número de vagas disponíveis ao cargo de enfermeiro (município de Tarauacá) – e convocados os 07 (sete) primeiros colocados, exsurge o direito líquido e certo à nomeação porque demonstrada a permanência de enfermeiros temporários contratados para atender as unidades do SAMU – Edital SGA/SESACRE n.º 002/2012, de 24.08.2012 – depois de expirado o prazo do ajuste provisório – 01 (um) ano renovável por igual período (item 1.4, do citado Edital, p. 162).

4. Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. Conforme orientação desta Corte, há direito subjetivo à nomeação e posse se, no decorrer do prazo de validade do concurso, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados. 5. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que o direito à nomeação da agravada ao Cargo de Enfermeira configurou-se no momento em que, dentro do prazo de validade do concurso público, houve contratação precária para o mesmo cargo em que aprovada, resultando em violação do seu direito líquido e certo. (...) (AgRg no AREsp 345.267/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)”.

5. Precedentes deste Tribunal de Justiça:

a) “1. O candidato aprovado dentro do número de vaga previsto no Edital deve demonstrar, com clareza solar, a existência de vagas para ter direito subjetivo à imediata nomeação. Precedentes STJ e STF. (...) (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1001599-31.2015.8.01.0000, Relatora Desª. Regina Ferrari, j. 16/12/2016, acórdão n.º 8.719, unânime)”.

b) “(...) 3. A convocação da mera expectativa de direito, em direito subjetivo só acontece quando há prova cabal de que existe cargo vago idêntico e para o qual houve concurso público, com candidatos que preencham os mesmos requisitos ao do procedimento simplificado. (TJAC, Segunda Câmara Cível, Apelação n.º 0700890-97.2014.8.01.0002, Relator Des. Roberto Barros, J. 27/11/2015, acórdão n.º 2.585, unânime)”.

6. Segurança concedida, sem ofensa a qualquer dispositivo/princípio constitucional ou administrativo. (MS n.º 1000791-89.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n.º 9.576-TPJUD, julgado em 8.2.2017, DJe n.º 5.916, de 6.7.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTAÇÃO DE CERTAMES PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE CRUZEIRO DO SUL-AC. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXORBITÂNCIA. ATOS DE GESTÃO DO PREFEITO. FUNÇÃO CONSULTIVA/OPINATIVA. DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de remédio constitucional impetrado pela Municipalidade de Cruzeiro do Sul-AC, cujo ponto fulcral, em suma, está em perquirir os limites de atuação do Tribunal de Contas (órgão consultivo/opinativo ou de julgamento) frente aos atos do Chefe do Executivo.

2. In casu, o ato que tenta o Impetrante proteger se reporta a editais de concursos, conquanto trata-se de ato de gestão, embora tal especificação não tenha influência no deslinde da presente celeuma, considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 848.826, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria, que na apreciação das contas do prefeito

(Chefe do Executivo Municipal), tanto para os atos de governo como para os atos de gestão, a competência será privativa do Poder Legislativo (Câmara Municipal), com o auxílio do Tribunal de Contas que, nesse caso, limitar-se-á a atuar como órgão opinativo (emissão de parecer técnico prévio).

3. Considerando-se a ocorrência de extrapolação da atuação do órgão de Contas, impõe-se a concessão da segurança para determinar o afastamento, em definitivo, da suspensão dos certames objeto dos Editais 001/2017 e 002/2012, impostas de forma cautelar pelo TCE/AC à municipalidade de Cruzeiro do Sul/AC, por meio dos processos 23.496.2014-40/TCE e 23.598.2017-70/TCE; bem como das consequências advindas do seu eventual descumprimento - reconhecimento de ilícito e multa.

(MS nº 1000274-50.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Wildirene Cordeiro**. Acórdão nº 9.704-TPJUD, julgado em 14.6.2017, DJe nº 5.915, de 5.7.2017)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. BOMBEIRO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. Ponderando que os valores constitucionais direcionados à concretização de um julgamento mais justo, que, após o CPC/2015, permeiam a ordem jurídica com maior intensidade, e levando em conta que o conteúdo do Boletim Geral rigorosamente coincide com o inteiro teor do Parecer já apresentado pela autoridade Impetrada, é possível a juntada de novo documento nos autos do writ, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. No vertente caso, como o Impetrante pediu licenciamento, foi desconstituído o seu primeiro vínculo com o Corpo de Bombeiros Militar, acontecendo a quebra do tempo de serviço na carreira militar. Em momento posterior, ingressou novamente na mesma corporação, estabelecendo-se novo vínculo na graduação inicial, que é a de Soldado nível I.

3. Considerando que o tempo efetivo de serviço militar para fins de promoção começou a contar de 2014, o Impetrante não satisfaz o requisito temporal (possuir três anos de ingresso no nível II da graduação de Soldado, ou ter completado dez anos de efetivo exercício militar) para se inscrever no curso de graduação para Cabo, que está disciplinado no art. 13, inciso I, alínea "a", do Estatuto dos Militares do Estado do Acre, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 197/2009.

4. Conquanto tenha argumentado ser fato corriqueiro os Bombeiros Militares se matricularem nos cursos de formação ministrados pela Polícia Militar, não existe prova pré-constituída capaz de corroborar tal assertiva, ônus do qual deveria ter se desincumbido, na forma do art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. Daí, o Impetrante igualmente não satisfaz o requisito de ostentar a condição de ser Policial Militar, indispensáveis ao deferimento da matrícula.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000512-69.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Cezarinete Angelim**, Acórdão nº 9.748-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONCILIADOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATO OMISSIVO. PRÁTICA. PERDA DE OBJETO. ORDEM DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por particular exercente das funções de conciliador nos Juizados Especiais Cíveis em face de ato atribuído à Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça.

2. Impetração voltada originalmente em face da recusa de acesso ao sistema de empréstimos consignados em folha de pagamento, mas posteriormente retificada para atacar ato omissivo relacionado à demora em decidir requerimento administrativo apresentado pelo impetrante no mesmo sentido.

3. Proferida a decisão administrativa, de lavra da autoridade impetrada, após retificada a ação, não se afigura acertado, a pretexto de analisar a postulação em seu conjunto, ater-se ao objeto original do mandado de segurança, para julgar se aos conciliadores e juizes leigos deve ser estendida a possibilidade de contratar empréstimos consignados em folha de pagamento, como sói ocorrer com os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão.

4. O ato ilegal, máxime quando se trata de mandado de segurança repressivo, deve ser carreado com a impetração, salvo se estiver de posse da Administração Pública, mas mesmo nessa hipótese já se pressupõe sua existência.

5. Há perda de objeto do mandamus, quando, a despeito de qualquer ordem judicial, é praticado o ato (apreciação de requerimento administrativo), de cuja omissão lastimava-se o impetrante.

6. Ordem denegada.

(MS nº 1000002-56.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.739-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe nº 5.941, de 10.8.2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE EX SECRETÁRIO DE ESTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NA LCE Nº. 45/94. SEGURANÇA VISANDO ATOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. A defesa dos agentes políticos, quando toca a prática de atos de natureza estritamente funcional e desempenhados no interesse público, está inserida no rol das atribuições da Procuradoria Geral do Estado do Acre, conforme se infere do art. 1º, §§ 5º e 6º, da LCE n. 45/94, sendo incontestado que a lei tem presunção de constitucionalidade.

2. Outrossim, a Lei Complementar Estadual nº. 200/2009, que incluiu os parágrafos acima reportados no bojo art. 1º, da LCE nº. 45/94, foi editada nos moldes da Lei Federal n. 9.028/95, que trata sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, lei essa que vem sendo aplicada tanto no âmbito do Poder Legislativo (Senado Federal, Câmara dos Deputados e Tribunal de Contas da União) quanto no do Judiciário, sem questionamentos sobre sua validade.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000006-93.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.731-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.941, de 10.8.2017)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a apreciação das contas, de governo e de despesas, do Chefe do Poder Executivo compete indelegavelmente ao poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, que elaborará parecer prévio.

2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo.

(MS nº 1000262-36.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzí, Acórdão nº 9.738-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.**

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DO TCE SUSPENDER ABSTRATA E CAUTELAMENTE LEIS COMPLEMENTARES. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE IMPEÇAM A APLICAÇÃO DE LEIS COMPLEMENTARES. INVIABILIDADE. INEGÁVEL ENGENDRAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARCIALMENTE.**

1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a apreciação das contas, de governo e de despesas, do Chefe do Poder Executivo compete indelegavelmente ao poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, que elaborará parecer prévio.

2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo.

3. Não pode o Tribunal de Contas, a pretexto da aplicação da súmula 347 do STF e do seu poder geral de cautela, defender sua atribuição de suspender Leis Complementares abstratamente, eis tal que tal atribuição é de exclusividade do Poder Judiciário.

4. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de praticar atos que discutam a aplicação de Leis Complementares, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas.

(MS nº 0100066-91.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.737-TPJUD, julgado em 26.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESSARCIMENTO DE DIÁRIAS. INVIABILIDADE DO ALARGAMENTO DO WRIT. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. Preliminar de inadequação da via eleita: o rito especial do mandado de segurança não comporta a cumulação de nenhuma espécie de pretensão indenizatória, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, CF/1988, c/c o art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, essa ação constitucional serve exclusivamente para proteger direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abuso de poder, perpetrado por autoridade pública.

2. In casu, o presente mandamus visa a concessão da segurança para anular o ato administrativo de transferência do Impetrante da Comarca de Sena Madureira para a Comarca de Santa Rosa do Purus, sob alegação de ausência de motivação idônea.

3. Em que pese o Impetrante alegar a titularidade de direito subjetivo de inamovibilidade, esta situação jurídica não está conformada ao regime jurídico próprio dos militares, cujas pedras angulares são a hierarquia e a disciplina, que impõe ao militar o dever de se deslocar para onde houver a necessidade do serviço, cujo comando de transferência advém das autoridades superiores da corporação.

4. A autoridade superior, atenta às necessidades do interesse público, mormente quanto à promoção de ações de incremento de segurança pública, detém o poder-dever de transferir o efetivo necessário ao funcionamento de uma determinada unidade, ou, na terminologia adotada pela legislação castrense, assegurar a eficiência operacional e administrativa da Organização Militar e dos seus pelotões destacados.

5. A transferência foi o resultado de um verdadeiro ato administrativo complexo, ou seja, surgiu da conjugação da vontade de diferentes órgãos, que compõem uma escala hierárquica dentro da

corporação, de tal sorte que a motivação restou suficientemente declinada nos expedientes internos trocados pelas autoridades, os quais fundamentaram a Portaria.

6. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000627-90.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.753-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2. Preliminar afastada.

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. INICIAL NÃO EMENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.**

1. Demonstrado que a decisão perseguida pelo impetrante alcança os interesses jurídicos de terceiros que devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, competia ao autor indicá-los e qualificá-los, nos termos dos Arts. 114 e 118, do Código de Processo Civil.

2. A ausência de indicação do litisconsórcio passivo necessário evidencia a carência de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento regular do feito (Art. 485, I, do Código de Processo Civil), circunstância que atrai a incidência das disposições do Art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

3. Preliminar acolhida.

(MS nº 1001732-39.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.734-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386-41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2. Preliminar afastada.

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. INICIAL NÃO EMENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.**

1. Demonstrado que a decisão perseguida pelo impetrante alcança os interesses jurídicos de terceiros que devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, competia ao autor indicá-los e qualificá-los, nos termos dos Arts. 114 e 118, do Código de Processo Civil.

2. A ausência de indicação do litisconsórcio passivo necessário evidencia a carência de pressupostos essenciais à constituição e desenvolvimento regular do feito (Art. 485, I, do Código de Processo Civil), circunstância que atrai a incidência das disposições do Art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

3. Preliminar acolhida.

(MS nº 1001732-39.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 24.514-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO. EFICÁCIA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO.**

Inexistindo comprovação de que o medicamento pretendido apresenta eficácia superior ao similar fornecido pelo Sistema Único de Saúde, não há como reconhecer o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000503-10.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.725-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA. GARANTIA DE INAMOVIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1. In casu, o presente mandamus visa a concessão da segurança para anular o ato administrativo de transferência do Impetrante da Comarca de Tarauacá para a Comarca de Feijó, sob alegação de ausência de motivação idônea e desvio de finalidade.

2. Em que pese o Impetrante alegar a titularidade de direito subjetivo de inamovibilidade, esta situação jurídica não está conformada ao regime jurídico próprio dos militares, cujas pedras angulares são a hierarquia e a disciplina, que impõe ao militar o dever de se deslocar para onde houver a necessidade do serviço, cujo comando de transferência advém das autoridades superiores da corporação.

3. A autoridade superior, atenta às necessidades do interesse público, mormente quanto à promoção de ações de incremento de segurança pública, detém o poder-dever de transferir o efetivo necessário ao funcionamento de uma determinada unidade, ou, na terminologia adotada pela legislação castrense, assegurar a eficiência operacional e administrativa da Organização Militar.

4. A transferência foi o resultado de um verdadeiro ato administrativo complexo, ou seja, surgiu da conjugação da vontade de diferentes órgãos, que compõem uma escala hierárquica dentro da corporação, de tal sorte que a motivação restou suficientemente declinada nos expedientes internos trocados pelas autoridades, os quais fundamentaram a Portaria.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000527-38.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.749-TPJUD, julgado em 9.8.2017, DJe nº 5.948, de 22.8.2017)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. AGENDAMENTO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. DEVER DE SOLICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO: CENTRAL NACIONAL DE REGULAÇÃO. ÓRGÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Afastada a obrigação de fazer imposta ao Estado do Acre quanto à agenda de consulta em outra unidade da federação, pois afetas ao ente público as diligências necessárias a assegurar a celeridade na remessa de pedidos, laudos e informações às unidades de saúde que ofereçam o tratamento adequado visando operacionalizar o atendimento à menor.

2. Incumbe ao órgão federal – Central Nacional de Regulação – a atribuição de gerenciar e direcionar as demandas de atendimentos médicos originários de unidades de federação diversa, não vislumbrando omissão do ente estadual neste aspecto.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000437-30.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 9.818-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.970, de 25.9.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NORMAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.**

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir do impetrante, por ausência de requerimento administrativo, quando o tema em repercussão geral aventado, cinge-se a questão previdenciária e não se amolda ao caso concreto. Ainda, houve referido pedido no exercício de 2015, demonstrado pelo próprio Impetrado.

2. Ausente o direito líquido e certo do Impetrante, porquanto se desincumbiu de apresentar relatório de alta, documento imprescindível à continuação do tratamento, já iniciado no exercício de 2015, com encaminhamento de todas as medidas necessárias pelo Impetrado, para o atendimento do paciente em outra Unidade da Federação.

3. Segurança denegada

(MS nº 1000502-25.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.814-TPJUD, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.970, de 25.9.2017)

#### **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Ponderando que os valores constitucionais direcionados à concretização de um julgamento mais justo, que, após o CPC/2015, permeiam a ordem jurídica com maior intensidade, é possível a juntada de novo documento nos autos do writ, inexistindo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

2. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

3. A jurisprudência tem pacificamente admitido o ajuizamento de ações para concretização do direito a tratamento médico/hospitalar na rede pública, inexistindo, nesse ponto específico, violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes.

4. Vislumbra-se o direito líquido e certo de a Impetrante ser incluída no programa de Tratamento Fora do Domicílio, mas, de outro giro, a prestação positiva imposta ao Estado do Acre deve ser limitada às providências efetivamente ao seu alcance, observando-se, assim, a disponibilização de vagas no âmbito da unidade federada que recebeu a solicitação – no caso, a rede pública de Rondônia.

5. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1000557-73.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.785-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.959, de 6.9.2017)

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO. EFICÁCIA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO.**

Inexistindo comprovação de que o medicamento pretendido apresenta eficácia superior a medicamento similar fornecido pelo Sistema Único de Saúde, não há como reconhecer o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 0100103-21.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.723-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

#### **CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFRONTO ENTRE A RESERVA DO POSSÍVEL E A DIGNIDADE HUMANA. PREVALÊNCIA DESTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independe de eventuais óbices orçamentários ou de questionamento referente a hipossuficiência econômica - princípio da reserva do possível

inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Art. 196, da Constituição Federal. Precedentes do STF (ADPF 45 MC/DF).

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

2. Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, porque inexistente nos autos documento capaz de comprovar, *prima facie*, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000155-89.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.733-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFRONTO ENTRE A RESERVA DO POSSÍVEL E A DIGNIDADE HUMANA. PREVALÊNCIA DESTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independe de eventuais óbices orçamentários ou de questionamento referente a hipossuficiência econômica - princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Art. 196, da Constituição Federal. Precedentes do STF (ADPF 45 MC/DF).

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

2. Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, porque inexistente nos autos documento capaz de comprovar, *prima facie*, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000155-89.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.733-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. CONCESSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO EM DECISÃO LIMINAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MÉRITO. SAÚDE. CIRURGIA DE MENISCO. NECESSIDADE COMPROVADA. DEBILIDADE QUE SE PROLONGA NO TEMPO. DEVER DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DO ACRE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Acre, esta foi reconhecida em decisão liminar.

2. Não há como acolher a preliminar de ‘ausência de interesse processual’ conquanto o Impetrante trouxe no seu mandamus, diversos documentos à comprovar a necessidade da cirurgia requerida, é dizer, elementos suficientes se encontram presentes, de modo a possibilitar o julgador a aferição da existência ou não do direito líquido e certo arguido.

3. In casu, sofre o Impetrante com dores em seu joelho direito desde de 2014, tendo procurado uma unidade de saúde para atendimento em 20/01/2014 (p. 15), e desse tempo para cá, mesmo diante do seu quadro (lesão meniscal), não houve resolução, conforme afirmação da própria FUNDHACRE.

4. Debalde das idas e vindas do Impetrante na FUNDHACRE – mais de 01 (ano) – não conseguiu sequer entrar na ‘fila’ de cirurgia, mesmo com atesto (p. 25) da necessidade de realização de cirurgia – Lesão Meniscal.

5. Comprovada (como in casu) a necessidade da cirurgia requestada, tida como imprescindível para melhoria na qualidade de vida do Impetrante, influenciando direta e positivamente em seu estado físico, aliada a incapacidade econômico-financeira deste em custeá-lo, cabe a ao ente da Administração Pública indireta – Fundação do Estado do Acre, a realização do procedimento cirúrgico, conquanto é esta detentora da obrigação de garantir a saúde e o bem estar daqueles que necessitam. Artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 196 e, 197. Artigos 1º, inciso III, 5º, 6º, 196 e, 197.

6. Concessão da segurança.

(MS nº 1000181-87.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**. Acórdão nº 9.711-TPJUD, julgado em 12.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFRONTO ENTRE A RESERVA DO POSSÍVEL E A DIGNIDADE HUMANA. PREVALÊNCIA DESTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A obrigatoriedade de fornecer medicamentos e/ou insumos e tratamentos à população, de forma regular e constante, nos termos da prescrição médica, independe de eventuais óbices orçamentários ou de questionamento referente a hipossuficiência econômica - princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Art. 196, da Constituição Federal. Precedentes do STF (ADPF 45 MC/DF).

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

2. Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, porque inexistente nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000155-89.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 24.513-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. GARANTIA NÃO CONTEMPLADA NO ART. 134, § 4º, DA CF/1988. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. In casu, o presente mandamus objetiva a concessão da segurança para garantir ao Impetrante, atualmente enquadrado no nível I da carreira da Defensoria Pública Estadual, o direito à remuneração não inferior a 10% (dez por cento) dos subsídios percebidos no nível II.

2. O constituinte reformador, ao determinar a aplicação do art. 93, no que couber, à Defensoria Pública, estava se referindo taxativamente às garantias e prerrogativas que tem correlação direta com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Entretanto, à Defensoria Pública não são aplicáveis as garantias dos membros da Magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio), porque a Emenda Constitucional n. 80/2014 restringiu-se às garantias institucionais.

3. O pretense direito líquido e certo está prejudicado, visto que o Impetrante pugna pela aplicação de garantia de membro da Magistratura prevista no inciso V do art. 93 da CF/1988, ou seja, a vedação de diferença remuneratória superior a 10% (dez por cento) entre um nível e outro, a qual não guarda nenhuma simetria com a carreira da Defensoria Pública.

4. A casuística está em perfeita harmonia com a Súmula vinculante n. 37, à medida que o Impetrante busca uma inequívoca isonomia remuneratória entre as carreiras da Magistratura e Defensoria Pública. Não em termos nominais, mas, sim, quanto às regras estruturais dos respectivos sistemas de fixação de subsídios, o que não tem respaldo na inteligência do art. 134, § 4º, da CF/1988.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo. (MS nº 1000664-20.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.786-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.950, de 24.8.2017)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA E PRAZO DE CUMPRIMENTO FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

1. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. A jurisprudência tem pacificamente admitido o ajuizamento de ações para concretização do direito a tratamento médico/hospitalar na rede pública, inexistindo, nesse ponto específico, violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes.

3. Vislumbra-se o direito líquido e certo de o Impetrante ser incluído no programa de Tratamento Fora do Domicílio, mas, de outro giro, a prestação positiva imposta ao Estado do Acre deve ser limitada às providências efetivamente ao seu alcance, observando-se, assim, a disponibilização de vagas no âmbito da unidade federada que recebeu a solicitação – por meio do Central Nacional de Regulação.

4. A medida liminar deferida estabeleceu obrigação de fazer conformada aos parâmetros do art. 537, caput, do CPC/2015, mas, no curso da relação processual, o Impetrado obteve êxito em demonstrar que, dentro dos limites de suas competências administrativas, executou as providências cabíveis para garantir o atendimento ao paciente, de maneira que, se ainda não foi possível satisfazer essa pretensão, tal circunstância ocorre exclusivamente pela ausência de vagas em outros entes federados que estão associados à rede do TFD.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000517-91.2017.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.783-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.950, de 24.8.2017)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR EFETIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. CARGO COMISSONADO. ADICIONAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Não é vedada a cumulação do recebimento de valores decorrentes do exercício de cargo em comissão com o adicional de especialização, que apresenta natureza diversa da vantagem pessoal nominalmente identificada, não devendo a administração distinguir situações quando o legislador não o fez, sob pena de instaurar grave insegurança jurídica.

2. Recurso provido.

(RecAdm nº 0100957-20.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista. Acórdão nº 9.705-TPADM, julgado em 5.7.2017, DJe nº 5.933, de 31.7.2017)

## REVISÃO CRIMINAL

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO VEICULAR. CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO OU ATIVIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO DE LEI. REVISÃO PROCEDENTE.**

1. No crime de homicídio culposo praticado na direção veicular, deve ser afastada a causa de aumento do art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97, se as provas dos autos confirmam que o veículo dirigido pelo agente destinava-se ao transporte de cargas e, no momento do abalroamento, não havia pessoas na carroceria.

2. Revisão admitida e provida.

(RvCr nº 1001024-52.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.816-TPJUD, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.970, de 25.9.2017)

**VV. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.**

Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

Revisão Criminal improcedente.

Vv. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. INVERSÃO DA ORDEM DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CASSAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. NULIDADE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES AO MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.

1. Admite-se a revisão criminal para correção de eventuais erros judiciários e rever a dosimetria da pena em prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

2. A inversão na ordem de apresentação das alegações finais não configura nulidade quando a Defesa de forma voluntária antecipa a sua apresentação.

3. Não viola o princípio da correlação quando os fatos narrados da denúncia são integralmente sopesados na sentença condenatória e sobre os quais o réu se defendeu ao longo de toda a instrução criminal, porém com capitulação diversa daquela apresentada somente no bojo da revisão criminal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite a arguição de nulidade algibeira ou “de bolso”, a denotar a necessidade do sentenciado suscitar o debate dos vícios previamente ao manejo da Revisão Criminal, sob pena de preclusão e informado pelo princípio do pas de nullité sans grief, artigo 563 do Código de Processo Penal.

5. Vício na dosimetria da pena quanto aos motivos e consequências dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, pois na linha dos precedentes do STF e STJ “as meras alusões à gravidade em abstrato do delito, à potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizadas para aumentar a pena-base”.

6. Revisão Criminal julgada parcialmente procedente para condenar Sebastião Muniz de Menezes à pena total de 12 anos de reclusão, cumulativamente com a pena de multa na ordem de 1.716 (um mil, setecentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, no regime inicialmente fechado.

(RvCr nº 1000762-05.2017.8.01.0000, Rel. desig. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.810-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.970, de 25.9.2017)

**REVISÃO CRIMINAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE**

**CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, IMPOSTA AO REQUERENTE, PARA O ABERTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. A revisão criminal não se presta para rediscussão de matéria, exaustivamente debatida em apelo anterior, com mera repetição de pleitos defensivos arguidos, sem que haja comprovação de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 621 do CPP.
2. A desconstituição de decreto condenatório, pela via da revisão criminal, é medida excepcional, pois o que se pretende é a alteração da coisa julgada.
3. A revisão criminal é o meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, porém somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.
4. A sentença, confirmada parcialmente em grau de apelação, fixou a pena de reclusão, para cada delito, abaixo de quatro anos de reclusão ao revisionando, ora requerente, impondo-lhe o regime inicial de cumprimento semiaberto, sem justificativa, eis que não reincidente e favoráveis os vetores do art. 59 do Código Penal.
5. Assim, no ponto, a decisão é contrária ao texto expresso de lei, com o que é procedente a revisão criminal, devendo ser alterado o regime para o aberto, em ambos delitos.  
(RvCr nº 1000153-22.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.803-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.956, de 1.9.2017)

**PROCESSO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A Revisão Criminal é ação circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento fica adstrito ao limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.
2. A pretensão deduzida na rescindenda não se encaixa nas hipóteses delineadas no susomencionado artigo, mas se reveste, em verdade, de autêntica pretensão de reexame de matéria, já devidamente examinada pelas instâncias percorridas, além de minguada de fato novo para dar azo ao sucesso da ação.
3. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.  
(RvCr nº 1001882-20.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.794-TPJUD, julgado em 16.8.2017, DJe nº 5.953, de 29.8.2017)

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Não havendo provas suficientes à condenação e sendo a sentença contrária à evidência dos autos, a absolvição do acusado é medida que se impõe por questão de justiça.
2. Revisão Criminal a que se dá provimento.  
(RvCr nº 1001734-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.735-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.932, de 28.7.2017)

**REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Não havendo provas suficientes à condenação e sendo a sentença contrária à evidência dos autos, a absolvição do acusado é medida que se impõe por questão de justiça.
2. Revisão Criminal a que se dá provimento.  
(RvCr nº 1001734-43.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 24.515-TPJUD, julgado em 19.7.2017, DJe nº 5.928, de 24.7.2017)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desf	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
Prov	Provisório
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido